



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , DE 2015.
(do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Requer o envio de Indicação ao Exelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa com o objetivo de sugerir a apresentação do Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 113, inciso I e § 1º, combinado com o Art. 254, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento da Indicação anexa ao Exelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, Jaques Wagner, sugerindo-lhe a apresentação de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica”.

Câmara Federal, em 17 de março de 2015.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA



INDICAÇÃO Nº , de 2015

Sugere o envio de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA)”.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa,

Em 2001, por meio do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, foi criado para os Cabos e Taifeiros da Aeronáutica o Estágio de Adaptação á Graduação de Terceiro-Sargento (QESA/QTA).

O estágio exigiu para os dois Quadros (QESA/QTA), a mesma formação curricular, e ao término do curso os Taifeiros (QTA) foram promovidos a Graduação de 3º Sargento com direito a ascensão até Suboficial e os Cabos, apenas a Graduação de 3º Sargento, sem direito a progressão na carreira.

Vale ressaltar que, após a realização do estágio, a promoção ocorre seguindo os critérios: Os Taifeiros são promovidos com 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e os Cabos promovidos com 20 (vinte) anos ou mais na mesma Graduação.

A Constituição Federal, no caput de seu artigo 5º, garante a todos os brasileiros em situações jurídicas similares isonomia de tratamento legal. A observância do princípio da isonomia, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, revela-se ainda mais significativa quando os sujeitos são integrantes das Forças Armadas, instituições permanentes baseadas na hierarquia e na disciplina.

Nesse sentido, mostra-se em total desacordo a disciplina legal concernente ao ingresso dos Cabos no QESA e à progressão na carreira, estabelecida pelo Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto 3.690, de 19 de dezembro de 2000, quando comparada às normas aplicáveis aos Taifeiros integrantes do Quadro de Taifeiros (QTA).

Quando se compararam as condições de carreira dos Taifeiros e dos Cabos, praças que ocupam o mesmo círculo de praças das Forças Armadas verifica-se a inobservância da isonomia em dois aspectos primordiais: A necessidade de interstício temporal de mais de vinte anos de efetivo exercício na Graduação de Cabo para que esse militar possa concorrer ao ingresso no QESA, na Graduação de 3º Sargento e a impossibilidade de o militar integrante do QESA ser promovido, o que implica que ao final de sua carreira, será transferido para a reserva na mesma Graduação em que ingressou no quadro, sendo-lhe negada a possibilidade de progressão funcional.

Segundo o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, na Aeronáutica, os Cabos são equiparados aos Taifeiros-Mor. Ou seja, são hierarquicamente superiores aos Taifeiros de Primeira e Segunda Classe. A despeito disso, aos Taifeiros não se aplicam as restrições observadas pelos Cabos no que diz respeito ao tempo para promoção a 3º Sargento ou a limitação de acesso a graduações superiores.

Diante dos fatos surge uma grave distorção em relação à questão da hierarquia: Um Taifeiro-Mor, que é hierarquicamente inferior ao Cabo, pode sem nenhuma atividade que o distinga em termos de mérito, ser promovido a 3º Sargento antes desse Cabo que era seu superior hierárquico?

Ainda que seja promovido a 3º Sargento depois do Cabo, poderá atingir a Graduação de 2º ou 1º Sargento ou mesmo a de Suboficial, o que nunca ocorrerá com o 3º Sargento integrante do QESA.

Diante dessa realidade fática, mostra-se imperativo, por uma questão de justiça, que seja feita reavaliação das normas relativas ao QESA, de forma a permitir que seus integrantes possam progredir na sua carreira militar com mais celeridade e com melhores perspectivas.

Assim, apresentamos ao exame de Vossa Excelência Projeto de Lei que busca promover igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos integrantes do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), nos moldes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos aos Taifeiros da Aeronáutica (QTA) pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, desde que atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos (QCB) e Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) até à Graduação de Suboficiais.

Está no cerne da proposta o reconhecimento do trabalho desempenhado por esses militares, visando estimular ainda mais o desempenho profissional desse importante estamento militar.

Enfatizamos novamente que os militares da Força Aérea Brasileira integrantes do QCB e QESA, possuem capacitação e desempenho profissional, nas mais diversas especialidades oferecidas pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) compatíveis com as patentes hierárquicas superiores apontadas, tendo os Cabos e Sargentos, em sua maioria, escolaridade de nível de segundo grau. Tal realidade os habilita à ascensão além da Graduação de 3º Sargento, porquanto a escolaridade exigida para a admissão na Escola de Especialistas de Aeronáutica é de nível médio completo.

Observa-se, ainda, que a formação de um aluno na Escola citada no parágrafo anterior é por um período de 02 (dois) anos, equiparando-se a situação de um militar do QCB/QESA prolonga-se por 20 (vinte) anos até que atinja a Graduação de 3º Sargento.

Cabe destacar ainda que o presente Projeto de Lei não implica aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica. Ademais, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, porquanto o efeito financeiro dar-se-á a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira no Orçamento da União.

Pretendemos assim corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica.

Por fim, destaque-se também que a própria administração da Aeronáutica será beneficiada por essas alterações, uma vez que dar-se-á um incentivo para que haja maior motivação, empenho e dedicação daqueles que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolheram fazer carreira nessa Instituição.

Senhor Ministro, em razão do exposto, sugerimos a Vossa Excelência o envio do Projeto de Lei, em anexo, que altera a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica”.

A aprovação da proposta, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos indispensáveis trabalhos da Força Aérea Brasileira, corrigirá inaceitável distorção que já perduram por três décadas.

Câmara Federal, em 17 de março de 2015.

VALMIR ASSUNÇÃO

Deputado PT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei N° , de 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:

“Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, do Quadro de Cabos da Aeronáutica e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica”.

Art 2º. Fica incluído o artigo 7º-A à Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º-A: Aplica-se o disposto na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, aos integrantes do Quadro de Cabos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aeronáutica (QCB), do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), na ativa, reserva remunerada, reformados e pensionistas, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações na forma da Lei citada.

Parágrafo 1º. Serão beneficiados ainda, os Cabos que foram transferidos para reserva e/ou reformados, após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2015.